

## PROBLEMÁTICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CUSTEIO DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR PARA OS PORTADORES DO TEA SOB A ÓTICA DAS RECENTES DECISÕES JUDICIAIS

Vanessa Pereira Diniz da Nóbrega<sup>1</sup>  
Suenyta Talita de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta direitos constitucionais e infraconstitucionais inerentes a sua condição neuroatípica. Mesmo com uma vasta normatização sobre a temática, ainda há uma grande necessidade de demandas judiciais a fim de se verem esses direitos concretizados. Este artigo analisa os principais aspectos da responsabilidade civil das Operadoras dos Planos de Saúde no tocante à obrigatoriedade de custear as intervenções terapêuticas prescritas para os indivíduos com TEA, mais especificamente com relação ao fornecimento de Assistente Terapêutico no ambiente escolar, destacando decisões judiciais significativas que moldam o panorama atual.

**Palavras-chave:** Autismo. Responsabilidade civil. Operadoras de Planos de Saúde.

**ABSTRACT:** Individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) have constitutional and infraconstitutional rights inherent to their neuroatypical condition. Even with a vast standardization on the subject, there is still a great need for legal demands in order to see these rights realized. This article analyzes the main aspects of the civil liability of Health Plan Operators regarding the obligation to pay for therapeutic interventions prescribed for individuals with ASD, more specifically in relation to the provision of Therapeutic Assistants in the school environment, highlighting significant judicial decisions that shape the current panorama.

8357

**Keywords:** Autism. Civil responsibility. Health plan operators.

### INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), popularmente conhecido por Autismo, é uma condição na qual o desenvolvimento neurológico de um indivíduo não se dá da forma esperada, sendo caracterizada por uma série de dificuldades de comunicação, interação social com os pares, bem como pela observância de comportamentos e/ou interesses restritos e repetitivos,

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ (2003). Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ- (2006) -

<sup>2</sup>Graduada em Bacharelado Em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2007), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2009) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2013). Atualmente é professora da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, e professora e coordenadora de monografia - FOCA - Faculdade de Olinda. Tem experiência na área de Direito, com ênfase e atuando principalmente com as seguintes disciplinas: teoria geral do direito, hermenêutica e argumentação. Direito do trabalho, Direito Empresarial, Processo Civil e Trabalhos de Conclusão de curso.

também podendo se encontrar associadas, alterações nas competências cognitivas e emocionais e comprometimento na motricidade global do indivíduo.

Com uma prevalência crescente nos diagnósticos do TEA, houve uma maior necessidade de estudo por parte da classe médica, visando melhorar a qualidade de vida desses indivíduos, bem como por parte dos juristas e aplicadores do direito, a fim de criar leis que busquem garantir direitos específicos para essas pessoas e proferir decisões judiciais que visem assegurar o efetivo cumprimento desses direitos, sempre na busca pela concretização do direito à uma vida digna e de uma igualdade de oportunidades dentro dos limites das desigualdades que atingem essa parcela da sociedade, promovendo a inclusão social.

Há uma enorme celeuma no campo jurídico, no que concerne ao direito dos portadores de TEA acerca de quem seria a responsabilidade de fornecimento de Assistente Terapêutico (AT), em sala de aula para esses alunos. As Operadoras dos Planos de Saúde (OPS) afirmam que a obrigatoriedade seria das escolas, tendo em vista que a necessidade se dá no plano educacional e dentro do ambiente escolar. Os estabelecimentos de ensino, por sua vez, destacam que os ATs são, geralmente, profissionais da área de saúde, prescritos em Laudo Médico e, portanto, sua intervenção seria a continuidade do tratamento com a terapia ABA dentro do ambiente escolar, por isso não teriam a obrigatoriedade de custeio destes profissionais.

8358

A Lei 12.764/12, por sua vez, trata dos acompanhantes especializados (AE), como de obrigatoriedade da escola em disponibilizarem para alunos portadores de necessidades especiais, para que prestem auxílio dentro do ambiente escolar, tendo em vista que são profissionais com formação em pedagogia e capacitados para prestar essa assistência. A lei não aborda especificamente a figura do Assistente terapêutico, por isso a grande dificuldade de a quem se atribuir a responsabilidade pela prestação desse serviço, nos casos prescritos pelo médico que assiste à criança dentro do Espectro.

Portanto, o objetivo deste estudo é mostrar a diversidade de entendimentos que os Tribunais Pátrios vêm adotando ao tratar da presente matéria, visto que o ajuizamento das ações têm sido crescente por conta dessa diversidade de posicionamentos; verificar como vem se posicionando os Tribunais Superiores acerca da temática e chamar a atenção da classe jurídica para uma necessidade de uma uniformização desses entendimentos.

O presente artigo foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, realizadas através da análise de artigos científicos coletados nas bases de dados da Scielo e Google Acadêmico e de decisões coletadas no portal Jus Brasil.

## I. PONTOS RELEVANTES SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista se verifica nos indivíduos que apresentam comprometimentos na interação social, comunicação (seja ela verbal ou não verbal), comportamentos estereotipados e interesses restritos.

Os primeiros sinais do presente transtorno já podem ser notados antes do fim da primeira infância e estão relacionados com dificuldades no processamento sensorial e cerebral dessas pessoas, sendo de extrema importância detectar o quanto antes essas alterações com a finalidade de um diagnóstico preciso e o encaminhamento daqueles para o tratamento adequado, vez que o diagnóstico dado de forma precoce pelo médico pode melhorar a qualidade de vida dessas pessoas e torná-las aptas a levarem uma vida independente e funcional.

Atualmente, ainda, não existe um exame específico e preciso para se detectar o Autismo, o diagnóstico é feito através da observação clínica do paciente e dos relatos dos pais e/ou cuidadores. É sabido que a etiologia do Transtorno do Espectro Autista ainda é desconhecida, havendo evidências científicas de que não há uma única causa, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, afirma que apesar do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) não ter cura, a intervenção terapêutica iniciada de forma precoce é capaz de alterar o prognóstico e suavizar os sintomas do paciente. 8359

O tratamento é feito por meio de uma equipe multidisciplinar composta, na maioria das vezes, por psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicopedagogos, psicomotricistas, dentre outros.

Portanto, quando o diagnóstico e as intervenções multidisciplinares são iniciados de forma tardia, acarreta uma diminuição nas oportunidades das intervenções terapêuticas serem bem sucedidas, vez que existem “janelas de aprendizagem” que se fecham com o passar dos anos para o nosso cérebro.

Atualmente o tratamento preconizado para pessoas dentro do espectro é a terapia ABA (Applied Behavior Analysis), que significa análise do comportamento aplicada, e é prescrita pelos médicos por ser uma terapia eficaz e com comprovação científica. Essa intervenção terapêutica consiste no ensino de repertórios socialmente relevantes e funcionais, sejam eles relacionados a habilidades sociais, acadêmicas, atividades de vida diária, dentre outras e visa compreender o comportamento dos indivíduos dentro do espectro e, através do uso de métodos

analítico-comportamentais e resultados de pesquisa, modificar comportamentos socialmente relevantes de maneira significativa, levando o indivíduo a uma melhora dos comportamentos inadequados (autolesão, agressividade e estereotipias) e propiciando novas formas de comunicação.

Inicialmente são feitas avaliações pelo supervisor ABA e elaborados programas individualizados a serem executados por aplicadores especializados (que preferencialmente são profissionais da área da saúde). Esses aplicadores da intervenção, são denominados de Assistentes Terapêuticos (AT), e recebem treinamento, acompanhamento e supervisão direta dos supervisores ABA, para aplicarem os programas diretamente na criança em ambientes favoráveis ao desenvolvimento da pessoa com TEA, seja ele escolar, domiciliar, em clínicas ou ambientes sociais (naturalísticos).

Oportuno ressaltar que o Assistente Terapêutico tem como uma de suas funções auxiliar o paciente com TEA na inclusão escolar, no entanto seu trabalho não se confunde com o do Acompanhante Especializado (AE), este último é profissional de educação, com formação em pedagogia, e que tem por objetivo propiciar a inclusão educacional do aluno com deficiência no atinente à melhoria da comunicação, interação social, alimentação, cuidados pessoais e locomoção (Lei 12.764, de 2012), não possuindo expertise no manejo de comportamentos, sendo esta função desempenhada pelo Assistente Terapêutico.

Existem diversas normas protecionistas e garantistas dos direitos dos indivíduos com TEA no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição Federal em seu artigo 5º trata dos direitos fundamentais e, dentre eles assegura a igualdade de condições e de direitos a todos os cidadãos, ainda que possuam especificidades que os distingue dos demais, como é o caso dos indivíduos com autismo.

Outro princípio de suma importância retratado em nossa Carta Magna, que é o da dignidade da pessoa humana, que tem por escopo assegurar uma vida digna, vedando a discriminação e buscando uma adequação social e inclusão para esses indivíduos.

Existem, também, diversas legislações infraconstitucionais que visam proteger os Autistas, dentre elas estão a Lei 7.853/89 (Lei de Apoio às pessoas portadoras de deficiência), a Lei 13.146/15, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Lei 12.764/12, conhecida como Lei “Berenice Piana”, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Esta última lei, trata especificamente dos direitos dos indivíduos dentro do espectro, tais como: vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança, o lazer, saúde e educação, dentre outros.

## 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto previsto no Código Civil brasileiro no qual se atribui a alguém o dever de indenizar um terceiro, em decorrência do cometimento de um ato ilícito que gere um dano a este último, conforme preconiza o artigo 927 do Código Civil.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil da seguinte forma: “é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal.” (DINIZ, 2010, página 50)

Existem dois tipos de responsabilidade: a jurídica e a moral. Esta última decorre da transgressão de normas de ordem moral, que busca reparar prejuízos de ordem psicológica causado à um terceiro. Já a responsabilidade de ordem jurídica é observada quando há a violação de um dever jurídico, civil ou penal, que ocasionam danos que resultam em um dever de reparação. Portanto, a responsabilidade jurídica só ocorre quando verificado um prejuízo.

---

Carlos Roberto Gonçalves diferencia a responsabilidade civil da penal: “No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.” (GONÇALVES, 2012, p. 42).

Existem três pressupostos necessários para que ocorra a responsabilização civil: a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva; o dano e o nexo de causalidade entre estes dois primeiros. Oportuno transcrever o artigo 186 do Código Civil, a saber: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, para que haja o dever de reparar civilmente é necessário que ocorra a conduta culposa, o nexo de causalidade (ligação entre o dano e a ação do agente) e o dano, esse tipo de responsabilidade civil subjetiva é a regra geral do nosso código.

Existe ainda a responsabilidade civil objetiva que é aquela que prescinde de culpa e se baseia no risco, esse tipo de responsabilidade está prevista no parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Os conceitos guardam estreita relação, se considerarmos que ambos violam um dever jurídico. No entanto, se distanciam por ser a culpa, em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Para Maria Helena Diniz, o evento danoso não é pretendido pelo agente. No caso do dolo, o agente procura a realização do resultado, ciente da violação (DINIZ, 2010, p 58).

Oportuno mencionar a definição de dolo dada pelo professor Carlos Roberto Gonçalves:

[...] dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma das partes a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito ou a terceiro". (GONÇALVES, 2016, p. 562)

Por fim, importante distinguir a responsabilidade extracontratual da contratual, elas diferem, basicamente, pela natureza do dever jurídico violado. Enquanto a responsabilidade extracontratual resulta da violação de um dever estabelecido por lei, ou na ordem jurídica, na responsabilidade contratual, o dever jurídico infringido pelo devedor tem por fonte a própria vontade dos indivíduos.

8362

Convém mencionar a distinção feita entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual feita por CAVALIERI FILHO:

[...] tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. (Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Ed. Atlas S.A. – 2012, p.17)

A responsabilidade contratual será tratada de uma forma mais aprofundada no decorrer desse artigo, mais especificamente no tocante a prestação de serviços, previstas contratualmente, pelas Operadoras dos Planos de Saúde (OPS).

### 3. RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE NO TOCANTE AO CUSTEIO DAS INTERVENÇÕES TERAPÊUTICAS PRESCRITAS PARA PACIENTES AUTISTAS

A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que participa de sistemas de saúde podem se submeter a uma relação de direito privado de consumo, aplicando-se para esses casos o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, de forma subsidiária, o Código Civil.

Os contratos firmados entre consumidor e as Operadoras dos Planos de Saúde, são os denominados contratos de adesão. Neste tipo de contrato, o consumidor adere apenas ao que lhe é imposto, anuindo às cláusulas propostas pela outra parte.

O Código Civil, o CDC e a Lei 9.656/98 (lei que rege os planos de saúde) visam garantir que os contratos firmados pelas partes (aderente e operadora) sejam pautados nos princípios da boa fé, função social e probidade.

Os planos de saúde fornecem serviços pela rede médica particular, disponibilizando uma gama de procedimentos determinados pela Agência Mundial de Saúde (ANS) e, em contrapartida, o contratante passa a ter direitos aos procedimentos oferecidos, mediante o pagamento das mensalidades.

Como já visto anteriormente, o tratamento baseado em terapia ABA é o único cientificamente comprovado para o caso de pacientes dentro do Transtorno do Espectro Autista. Por algum tempo, travou-se a discussão se tal tratamento estaria incluso no rol da ANS, no entanto, em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de tecnologias no SUS- CONITEC de novembro de 2021, elucidou-se a controvérsia ao estabelecer que o método ABA estaria englobado no referido rol.

8363

Em relação ao método indicado pelo médico especialista, a ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, que acrescenta o § 4º ao artigo 6º da RN nº 465/2021, e dispõe que em caso de inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para ofertar o tratamento por prestador apto a executar o método ABA, caberia a obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde do mesmo tratamento na rede particular, convém transcrever o referido parágrafo:

§4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

Apesar de todo esse avanço nas legislações protecionistas, no âmbito do direito à saúde para os indivíduos portadores de TEA, ainda são bastante recorrentes as demandas judiciais e

debates travados por juristas e operadores do direito quanto a obrigatoriedade de fornecimento pelas Operadoras dos Planos de Saúde, dos Assistentes Terapêuticos àqueles, no ambiente escolar.

É inegável que para que uma criança autista possa evoluir até chegar a uma vida com certa independência e autonomia, ela tenha que se submeter à terapia prescrita pelo médico que a acompanha, de forma continuada e precoce.

Inúmeras são as negativas das Operadoras dos Planos de Saúde em custear o tratamento prescrito para os indivíduos dentro do espectro, dentre elas há o cerceamento no fornecimento de um assistente terapêutico (AT) junto ao aluno em sala de aula.

Convém mencionar que o principal argumento para essa negativa é a de que o assistente terapêutico, por desempenhar suas funções no ambiente escolar, teria cunho eminentemente pedagógico, e que deveria ser ofertado pelo estabelecimento de ensino no qual a criança estuda e não pela Operadora dos Planos de Saúde.

O Judiciário Brasileiro tem se debruçado em busca de solucionar o conflito gerado acerca de quem seria a obrigação de custear o Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula: do estabelecimentos de ensino ou das Operadoras dos Planos de Saúde, havendo diversas decisões divergentes acerca do tema.

8364

#### **4. DECISÕES PROFERIDAS POR ALGUNS TRIBUNAIS PÁTRIOS ACERCA DO CUSTEIO DOS ASSISTENTES TERAPÊUTICOS EM AMBIENTE ESCOLAR.**

Por se tratar de um assunto bastante polêmico e que tem sido alvo de diversas demandas judiciais nos diversos Tribunais Pátrios, vez que as Operadoras dos Planos de Saúde (OPS) utilizam do argumento de que o Assistente Terapêutico, por desempenhar suas funções em ambiente escolar, não estaria dentro da obrigatoriedade de cobertura de custeio pelos planos de saúde.

Alguns Tribunais tem acatado o argumento das OPS e firmado entendimento de que, por se tratar de intervenção aplicada dentro do ambiente escolar, a responsabilidade pelo custeio seria do estabelecimento escolar, senão vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do Espectro Autista. Pretensão da beneficiária à cobertura de tratamento médico multidisciplinar especializado em autismo, pelo método ABA, sem limitação de sessões, na clínica particular em que já iniciou o tratamento. Sentença de parcial procedência, determinando o custeio do tratamento preferencialmente na rede credenciada, afastada a cobertura de musicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, hidroterapia, equoterapia e acompanhante terapêutico. Apelação da requerida/operadora e adesivo

da autora. Autora que requer a cobertura integral do tratamento. Ré que pleiteia a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, que a autora apresente a renovação do laudo médico. Acolhimento parcial. Negativa abusiva, tendo em vista ser ilícita a recusa que restringe tratamento de transtorno coberto. Notícia recentíssima, datada de 23/06/2022, veiculada pelo Ministério da Saúde, dando conta de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Limitação do número de sessões que implica em limitação do tratamento da moléstia que atinge o segurado. Tratamento que deve ser realizado preferencialmente na rede referenciada e, caso ausente prestador conveniado, mediante reembolso integral. Determinado o custeio das terapias complementares de musicoterapia, psicomotricidade, hidroterapia e equoterapia, considerando-se necessárias à condição da autora, conforme prescrição médica. No entanto, afasta-se a psicopedagogia e o atendimento terapêutico na escola e na residência, que perfazem serviços prestados por profissionais que fogem do escopo dos contratos de plano de saúde. Apresentação de relatório médico à requerida, a cada 3 meses, que se mostra suficiente para comprovar a evolução do quadro da paciente ou a necessidade de manutenção do tratamento prescrito. Sentença reformada, dando parcial provimento ao recurso da autora, para incluir a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos de musicoterapia, psicomotricidade, hidroterapia e equoterapia; e dando parcial provimento ao recurso da requerida, para determinar a apresentação de relatório médico trimestral, mantida a exclusão de psicopedagogia e o atendimento terapêutico na escola e na residência. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. Apelação Cível: AC 1056250-98.2021.8.26.0002, Relator: Salles Rossi, Data de Publicação: 04/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado).

Nessa mesma linha de decisão, trago recente julgado (2024) proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que encampa a justificativa das OPS para o não custeio das terapias em ambiente escolar:

8365

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CAUÇÂO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEUROPSIQUIATRIA. TERAPIAS PELO MÉTODO ABA. PSICOTERAPIA COM ENQUADRAMENTO FAMILIAR. FONOAUDIOLOGIA. MUSICOTERAPIA. TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL DE AYRES. DEVER DE COBERTURA. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO E PSICOPEDAGOGO EM AMBIENTE NATURAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE COBERTURA OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, ASSIM, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NA HIPÓTESE, O AUTOR, DE APENAS SETE ANOS DE IDADE, É PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10 F84.0), NECESSITANDO REALIZAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COMPOSTO POR NEUROPSIQUIATRIA, TERAPIA COMPORTAMENTAL E PSICOLOGIA PELO MÉTODO ABA, PSICOTERAPIA FAMILIAR, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL POR INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ALÉM DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO E PSICOPEDAGOGO EM AMBIENTE NATURAL. SABE-SE QUE O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA PARA AS OPERADORAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ADEMAIS, DE ACORDO COM O § 13, I, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.656 /98, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454 /2022, É POSSÍVEL COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO QUE

NÃO ESTEJA PREVISTO NO ROL DA ANS QUANDO EXISTIR COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE ATESTADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA. ASSIM, COM EXCEÇÃO AO ACOMPANHAMENTO EM AMBIENTE NATURAL COM ASSISTENTE TERAPÉUTICO E DE PSICOPEDAGOGO, POIS NÃO SÃO PROFISSIONAIS DA SAÚDE, CABE AO PLANO DE SAÚDE O DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul- TJ RS. Agravo de Instrumento Nº 5055076-74.2024.8.21.7000/RS. Relator DES Mauro. Caum Gonçalves. Quinta Câmara Cível, acórdão publicado em 24/04/2024.)

As decisões dos Tribunais acima descritas negam o custeio dos assistentes terapêuticos, em ambiente escolar, pelas OPS por entenderem que a atividade extrapola os limites do contrato de prestação de serviços de saúde, possuindo o condão pedagógico e, por isso, devendo ser custeada pelas escolas.

Em contrapartida, outros tribunais têm se posicionado a favor da obrigatoriedade de custeio pelas OPS, do AT escolar, por entenderem se tratar de continuidade do tratamento de saúde dentro do ambiente escolar.

Neste momento se faz oportuno mencionar a recente decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, datada de 19/04/2024:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17399-28.2021.8.17.9000 RELATOR: 8366  
DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES  
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO  
AGRAVANTE: B. B. F. REPRESENTADO POR REPR. POR RAQUEL BRITO  
DA SILVA AGRAVADA: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.  
PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA.  
LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE  
COBERTURA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DO  
MÉDICO ASSISTENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.  
RECURSO PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. 1. A UNIMED  
RECIFE e a UNIMED FORTALEZA fazem parte do mesmo conglomerado – Sistema  
Cooperativo Unimed - e utilizam, inclusive, a mesma logomarca, distintas apenas em  
relação à abrangência (regional). Deste modo, uma vez que houve a negativa indevida  
de cobertura do tratamento indicado à autora por uma das Cooperadas, ambas devem  
responder de forma solidária pelos danos causados em decorrência da conduta abusiva.  
2. Embora possuam a mesma causa de pedir, os feitos envolvem pedidos diversos, a  
partir dos quais se pode reconhecer a conexão entre os recursos, mas não litispendência.  
3. Não estando a enfermidade excluída da avença, a seguradora não pode negar ou  
limitar o tratamento prescrito pelo médico - pessoa tecnicamente mais indicada para  
decidir pela melhor terapia. 4. A lei 12.764 /2012, que instituiu a Política Nacional de  
Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina o  
fornecimento obrigatório de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado  
com esse transtorno. 5. Inexistindo previsão contratual de cobertura de parte do  
tratamento necessário à administração da enfermidade, é esperado que inexista  
previsão dos valores praticados por esse serviço na Tabela de Serviços Médicos e  
Hospitalares, devendo o pagamento ser integral, pelo plano de saúde, mediante a  
apresentação da documentação necessária. 6. Recurso provido. Decisão reformada. A C

Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 17399-28.2021.8.17.9000 , em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em votar no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para para reformar a decisão recorrida, e determinar que a Seguradora agravada, imediatamente, autorize e promova, no prazo máximo de 48h, o custeio integral do atendimento multidisciplinar prescrito em favor do agravante, em especial assistente terapêutico domiciliar ABA, com os profissionais e métodos que são indicados pela médica Neurologista no Laudo Médico (ID. 17983227 – autos principais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recife, JUIZ JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO DESEMBARGADOR SUBSTITUTO (Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJ-PE. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 173992820218179000. 1ª Câmara Cível. Data da Publicação 19/04/2024, RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO.)

A quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se posicionando favoravelmente à obrigatoriedade de custeio pelas Operadoras dos Planos de Saúde, dos aplicadores da terapia ABA, em ambiente escolar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** DIREITO DO CONSUMIDOR. O AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PARTE AUTORA QUE BUSCA PROVIMENTO JUDICIAL DE URGÊNCIA PARA QUE A PARTE RÉ, UNIMED, SEJA COMPELIDA A FORNECER ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO AO AUTOR, EM AMBIENTE ESCOLAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE FORAM PREENCHIDOS. O AUTOR FOI DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO OPOSITOR DESAFIADOR E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE, SENDO INDICADO, PELO MÉDICO, O ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO, EM AMBIENTE ESCOLAR. O MAGISTRADO A QUO NEGOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ASSISTENTE TERAPÊUTICO, PROFISSIONAL DE FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO QUE VAI ACOMPANHAR O AUTOR EM SALA DE AULA NÃO ESTARIA INCLUÍDO NO ESCOPO DE COBERTURA DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, DIANTE DE SEU NOTÓRIO CARÁTER PEDAGÓGICOEDUCACIONAL. CONTUDO, EXISTE DIFERENÇA ENTRE O ACOMPANHANTE ESCOLAR ESPECIALIZADO, QUE É UM PROFESSOR COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, RELACIONADO COM A QUESTÃO PEDAGÓGICA, E O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, QUE É UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE, QUE POSSUI FORMAÇÃO ESPECÍFICA E ATRIBUIÇÃO PARA MINISTRAR TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES NO AMBIENTE NATURAL DA CRIANÇA (ESCOLA, RESIDÊNCIA OU CLÍNICA). O TERAPEUTA TEM O OBJETIVO DE AUXILIAR O PACIENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS MECANISMOS COMPORTAMENTAIS E SOCIAIS, POSSIBILITANDO QUE ESTE SEJA INSERIDO E ACEITO NO ÂMBITO ESCOLAR. PORTANTO, O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A COBRIR OS TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES, RECOMENDADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, CONFORME RESOLUÇÃO 465/2021 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 539/2022 E COMUNICADO 95/2022 DA ANS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

**PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINAR QUE A PARTE RÉ ARQUE COM OS CUSTOS DO ASSISTENTE TERAPÉUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR DIA.** . (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0022366-28.2023.8.19.0000, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24<sup>a</sup> CÂMARA). Relatora: Cíntia Santarém Cardinali. Acórdão publicado em 11/07/2023).

Portanto, percebe-se através desses julgados uma divergência de entendimentos entre os diversos Tribunais Pátrios, acerca da responsabilidade civil das Operadoras de Planos de Saúde.

De acordo com a Jurisprudência do STJ : “é abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto” (AgInt n. 2.032.087/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

De extrema importância mencionar que a Segunda Seção do STJ posicionou-se pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de “Transtorno do Espectro Autista” (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

8368

Até o momento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não estabeleceu jurisprudência que obrigue as operadoras de planos de saúde a custearem assistentes terapêuticos em ambiente escolar. O posicionamento dos Tribunais Superiores é de suma importância para dirimir esses conflitos de julgamentos proferidos pelos diversos Tribunais Pátrios.

Embora não existam dados específicos sobre o número exato de processos relacionados à negativa de cobertura para assistentes terapêuticos, os números disponíveis indicam uma tendência crescente de judicialização nesse contexto. As decisões judiciais têm, em sua maioria, favorecido os pacientes, reconhecendo a abusividade das negativas de cobertura por parte dos planos de saúde

## 5.CONCLUSÃO

Apesar da vasta gama de normas constitucionais e infraconstitucionais que visam garantir direitos aos indivíduos portadores do espectro autista, muitas delas não são automaticamente aplicadas, havendo a necessidade das famílias ingressarem com ações judiciais para verem a satisfação desses direitos.

O foco deste trabalho foi analisar a responsabilidade civil no tocante à necessidade de fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula, para crianças portadoras de TEA, destacando decisões judiciais recentes que reforçam a obrigatoriedade, ora das OPS pelo custeio dos assistentes terapêuticos (AT) que são profissionais da área de saúde, ora das instituições públicas e privadas de ensino, dos acompanhantes especializados (AE) que são profissionais com formação em pedagogia capacitados para prestar assistência aos alunos neuroatípicos nas escolas.

O que se tem observado é uma tendência de que o assistente terapêutico, por fazer parte do tratamento ABA prescrito pelo médico que assiste a criança dentro do espectro (necessitando de um treinamento e supervisão por um Analista do Comportamento para intervir diretamente nos alunos com TEA, promovendo a interação social, melhorando comportamentos problema apresentados pelos indivíduos acometidos pelo transtorno, promovendo a aprendizagem e rompendo barreiras no desenvolvimento de suas rotinas diárias), sejam custeados pelas Operadoras de Planos de Saúde (OPS), por se tratar de uma continuação do tratamento de saúde dentro do ambiente escolar.

Esse é um aspecto crítico no campo da responsabilidade civil que merece uma uniformidade de julgamentos e não uma diversidade de decisões conflitantes que vem prejudicando os indivíduos com TEA e suas famílias, dificultando a busca pela autonomia e desenvolvimentos daqueles no ambiente escolar, vez que é crucial o acompanhamento pelo assistente terapêutico em sala de aula para gerenciar e buscar melhorar seus comportamentos.

Esse suporte deve ser prestado por profissionais devidamente capacitados e treinados em métodos como a Análise Comportamental Aplicada (ABA) e, resta evidenciado nos argumentos expostos ao longo desse artigo, de que a obrigatoriedade de custeio seria das Operadoras dos Planos de Saúde, principalmente por se tratarem de profissionais com formação na área de saúde, que darão continuidade ao tratamento prescrito pelo médico em ambiente escolar.

Embora progressos significativos tenham sido feitos, na interpretação da lei pelos julgadores, ao aplicar a responsabilidade de custeio às Operadoras dos Planos de Saúde, ainda há um longo caminho a percorrer para a plena realização dos direitos das pessoas com TEA, dentro do campo da saúde e da educação, daí a importância de chamar a atenção da classe jurídica para uma necessidade de uma uniformização de entendimentos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de novembro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL, Lei 9.656/98, de 03 de Junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104153/lei-9656-98>, acesso em 15 jul. 2024.

8370

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. Apelação Cível: AC 1056250-98.2021.8.26.0002, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 04/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1677006199>>. Acesso em 08 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 173992820218179000. 1ª Câmara Cível. Data da Publicação 19/04/2024, RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+de+instrumento+oo1739928.2021.8.17.9000>. Acesso em 08 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 5055076-74.2024.8.21.7000/RS. Relator DES Mauro Caum Gonçalves. Quinta Câmara Cível, acórdão publicado em 24/04/2024. Disponível em : <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2511961777>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0022366-28.2023.8.19.0000, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA). Relatora: Cíntia Santarém Cardinali. Acórdão publicado em 11/07/2023.



Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1897073311>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAIVA JR, Francisco. O que é autismo? Revista Autismo, 2020. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/o-que-e-autismo/>. Acesso em: 09 jul. 2024.